

**A CONSAGRAÇÃO FORMAL DA VÍTIMA  
NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS**

SANDRA TAVARES<sup>1</sup>

Professora Auxiliar da Universidade Católica Portuguesa,  
CEID - Centro de Estudos e Investigação em Direito, Faculdade de Direito – Escola do Porto

**1. Introdução**

O estatuto jurídico da vítima foi aprovado pela Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, que procedeu à transposição da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, dedicada ao estabelecimento de normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de criminalidade. A mesma Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, procedeu a um aditamento ao Código do Processo Penal (CPP), assim se acrescentando um artigo a este diploma legal, o artigo 67.º-A, de epígrafe “Vítima”, tendo igualmente procedido a algumas alterações ao CPP.

O presente estudo pretende analisar as alterações e o aditamento verificados e apontar alguns aspetos que se entendem como críticos ao regime assim consagrado.

**2. As alterações e o aditamento ao CPP motivados pela consagração formal da vítima no processo penal português**

A par da aprovação do estatuto jurídico da vítima, a Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, procedeu a um aditamento e a uma alteração sistemática do CPP. Como resulta dos artigos 3.º e 4.º da referida lei, o livro I da parte I do CPP que contava até então com

---

<sup>1</sup>Endereço de contacto: stavares@porto.ucp.pt.

V títulos passou a contar com VI títulos. Ao título IV passou a caber a designação “Vítima”. Deste título IV faz parte um único artigo, o artigo 67.º-A CPP então aditado, de epígrafe “Vítima”.

Cabe referir que o livro I da parte I do CPP é relativo aos sujeitos processuais, compõe-se dos já referidos VI títulos (“Do juiz e do tribunal”; “Do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal”; “Do arguido e do seu defensor”; “Vítima” – o que ora nos ocupa; “Do assistente”; e “Das partes civis”) e estende-se dos artigos 8.º a 84.º CPP.

Conclui-se, a acreditar na bondade formal da nova sistematização legal, que a vítima é um novo sujeito processual a considerar, a par dos demais sujeitos processuais previamente consagrados.

O conteúdo textual deste artigo 67.º-A CPP é o seguinte:

*1 - Considera-se:*

*a) 'Vítima':*

*i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;*

*ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;*

*b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;*

*c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;*

*d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.*

*2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.*

*3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.*

4 - *Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.*

5 - *A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.*

A definição de vítima constante do artigo 67.º-A CPP tem vários pontos de contacto com a definição proposta pelo artigo 2.º da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. Em termos sintéticos, e nos termos do normativo português, vítima é a pessoa singular que sofreu danos vários, designadamente patrimoniais, em virtude da prática de um crime. São também tidos como vítima os familiares de pessoa falecida cuja morte tenha sido diretamente causada em virtude da prática de um crime, desde que tenham sofrido um dano em virtude dessa morte, especificando o mesmo artigo o que deve ser incluído no conceito de familiar. É ainda especificado o que são vítimas especialmente vulneráveis, categoria onde cabem, expressamente, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta.

A consagração autónoma da figura da vítima tem como consequência a atribuição de direitos que são próprios à mesma e que vêm igualmente previstos no artigo 67.º-A CPP. São estes os direitos de informação, de assistência, de proteção, de participação ativa no processo e ainda de colaboração com as autoridades policiais e judiciárias competentes, seja prestando informações, seja facultando provas.

A título complementar e reflexo desta consagração formal da vítima no processo penal português, alguns artigos pertinentes do CPP foram alvo de alteração, como resulta do artigo 2.º da já referida Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro.

Assim, passou a estabelecer-se uma diferenciação legal no caso de a denúncia ser apresentada pela vítima. Nesta hipótese o certificado do registo de denúncia não carece de requerimento do denunciante, devendo “a sua entrega ser assegurada de imediato” e “conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa”, acautelando-se que seja utilizada para o efeito língua que a vítima efetivamente compreenda, caso não domine o português (artigos 246.º n.º 5 e 247.º n.ºs 6 e 7 CPP).

Em sede de medidas de coação, a vítima passou a dever ser ouvida “sempre que necessário” aquando da revogação ou substituição de medidas de coação nos termos

previstos no artigo 212.º CPP (ver 212.º n.º 4 CPP). Anteriormente apenas o arguido e o Ministério Público deviam ser ouvidos para este efeito.

Também na fase da instrução a audição da vítima passa a ser um meio de prova expressamente previsto e tem lugar quando o juiz de instrução “o julgar necessário” e “sempre” que tal for solicitado pela vítima (artigo 292.º n.º 2 CPP). Na versão anterior da lei só o interrogatório do arguido estava expressamente previsto, estando igualmente sujeito a este crivo alternativo de necessidade constatada pela entidade competente ou de solicitação pelo próprio arguido.

Já aquando da decisão judicial que se impõe face à constatação da falta de cumprimento das condições de suspensão da execução da pena de prisão passou a estar prevista a audição da vítima “sempre que necessário” (artigo 495.º n.º 2 CPP). Anteriormente só estava prevista a audição do condenado.

### 3. Enquadramento da temática

A Constituição da República Portuguesa (CRP) acautela, entre as várias garantias do processo penal, a participação do ofendido no processo. A este título, enuncia o artigo 32.º n.º 7 CRP que “O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei”.

Este direito do ofendido participar no processo, de concretização relegada para a lei, sempre foi tradicionalmente configurado como o direito a participar no processo como sujeito processual, assistindo-lhe legitimidade para se constituir como assistente e, assim, assumir uma posição processual com atribuições próprias (artigos 68.º e seguintes CPP), podendo alternativamente manter-se como (mero) ofendido, ou seja como (mero) participante processual<sup>2</sup>. Ainda assim, e mesmo que (mero) ofendido, o processo por vezes depende da intervenção necessária do ofendido, no caso dos procedimentos criminais dependentes de queixa (artigos 113.º e seguintes do Código Penal (CP) e 49.º CPP), quando a queixa é (ou não) apresentada pelo ofendido (não se podendo esquecer

---

<sup>2</sup> Sobre os conceitos de participante processual e de sujeito processual ver Dias, Jorge de Figueiredo, Sobre os sujeitos processuais no novo código de processo penal, in: *Jornadas de direito processual penal - o novo código de processo penal*. Coimbra: Livraria Almedina (1997), pp. 1-34, p. 6 a 11.

que a queixa também poderá ser apresentada por outrem que não o ofendido, nos termos legalmente previstos).

Há ainda a considerar as hipóteses do ofendido intervir no processo como testemunha (artigos 128.º e seguintes CPP) ou como parte civil (artigos 71.º e seguintes CPP), por vezes até a título cumulativo com outras vestes que assuma no processo, situações que assumimos não merecerem especial relevo para o objetivo que nos guia.

Com a alteração legal sob análise, a par das figuras legais tradicionais - o sujeito processual assistente e o (mero) ofendido, enquanto “titular dos interesses que a lei quis proteger com a incriminação” (artigo 113.º n.º 1 CP; ver também artigo 68.º n.º 1 a) CPP), cuja queixa é ou não necessária à própria existência do processo - é legalmente consagrada a vítima, impondo-se a constatação da coexistência das diferentes figuras e, eventualmente, a compatibilização das mesmas.

#### 4. Ofendido, assistente, vítima

No sistema jurídico processual penal português é tradicional a assunção da tutela da vítima, via constituição do ofendido como assistente<sup>3</sup>. Assim, e de acordo com texto de conferências ocorridas nos finais dos anos 80 do século passado, a figura do ofendido, “de tão boa tradição no direito pátrio e que só agora começa a descobrir-se na generalidade dos direitos europeus”<sup>4</sup>, assume subjetividade por via da constituição como assistente, que se assume como “formalização necessária a uma realização mais consistente e efectiva dos direitos da vítima”<sup>5</sup> (*sic*), pela atribuição de uma “voz autónoma”<sup>6</sup> à mesma no processo penal.

Não obstante esta perspectiva, a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 343/XII (4ª)<sup>7</sup>, que esteve na génese da Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, opta por fazer

---

<sup>3</sup> Dias, 1997, p. 9.

<sup>4</sup> Dias, 1997, p. 9.

<sup>5</sup> Dias, 1997, p. 10.

<sup>6</sup> Dias, 1997, p. 10.

<sup>7</sup> Diário da Assembleia da República, XII Legislatura, 4ª sessão legislativa (2014-2015), II Série-A, n.º 144, 5 de junho de 2015, páginas 59 e seguintes, disponível em <http://app.parlamento.pt/darpages/dardoc.aspx?doc=6148523063446f764c324679626d56304c334e70644>

referência a normativos internacionais e europeus da segunda metade da década de 80 do século passado e até já deste século, para enquadrar a matéria a legislar (página 60 da exposição de motivos). E refere que “entendeu-se autonomizar o conceito de vítima no Código de Processo Penal, mantendo todavia os conceitos de assistente e demandante civil, precisamente porque todos se revestem de utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado” (página 60 da exposição de motivos). Refere ainda a mesma exposição de motivos que se optou deliberadamente, na transposição da Diretiva n.º 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 1998, por criar um regime autónomo da vítima (o estatuto jurídico da vítima), a par da inclusão no CPP do conceito de vítima e da menção aos seus direitos estritamente processuais, o que se corporizou no conteúdo normativo do artigo 67º-A CPP (páginas 60 e 61 da exposição de motivos).

Tal como já referido, o ofendido é o “titular dos interesses que a lei quis proteger com a incriminação” (artigo 113º.º n.º 1 CP). E pode o ofendido constituir-se como assistente (68º n.º 1 a) CPP), isto sem prejuízo dos demais legitimados para o efeito (as restantes hipóteses previstas no mesmo artigo 68º n.º 1 CPP, que desde logo começa por remeter para “leis especiais” que estabeleçam legitimados nessa constituição). Perante este *status quo* aparece agora a vítima, donde se adivinham interações e compatibilizações mútuas, eventualmente problemáticas.

O próprio CPP alterado em função da aprovação do estatuto jurídico da vítima por intermédio da Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, reconhece expressamente a interpenetração das diferentes figuras jurídicas sob análise. Assim, em algumas das alterações supra indicadas ao CPP, a lei é explícita ao referir-se à vítima “mesmo que não se tenha constituído assistente” (artigos 212º n.º 4, 292º n.º 2 e 495º n.º 2 CPP), donde resulta patente a eventual cumulação, na mesma pessoa, das posições de vítima e de assistente, embora resulte regulado (de modo inovador) a conceção de que não é preciso a vítima constituir-se assistente para que lhe sejam conferidos direitos processuais. Aliás, antes da alteração ao CPP agora sob análise, já era patente na lei uma certa confluência entre os conceitos de ofendido e de vítima (artigo 247º n.º 3 CPP).

---

[7567a4c31684a5355786c5a79394551564a4a5353394551564a4a5355467963585670646d38764e433743716955794d464e6c633350446f32386c4d6a424d5a5764706332786864476c325953395464574a7a77366c796157556c4d6a42424c3052425569314a535331424c5445304e4335775a47593d&nome=DAR-II-A-144.pdf](https://www.dar.fcd.upp.pt/revista/revista-da-faculdade-de-direito-e-ciencia-politica/revista-da-faculdade-de-direito-e-ciencia-politica-2017-144.pdf), consultado em 31 de maio de 2017.

Também no Estatuto da Vítima (EV), aprovado em anexo à Lei n.º 130/ 2015, de 4 de setembro, se deteta uma certa confluência conceptual e processual, designadamente ao referir a vítima como intitulada aos direitos típicos da parte civil (artigo 16.º EV), ou enquadrando-a como passível da sujeição a mecanismos tipicamente aplicáveis à testemunha (artigo 24.º EV), donde resulta que uma determinada pessoa, sendo vítima, poderá ainda ocupar (mais) uma ou mais posições processuais.

## **5. Considerações de ordem pragmática**

Confessamos ter alguma dúvida relativamente à ativação processual simultânea ou alternativa das diferentes vestes em que uma mesma pessoa poderá atuar.

Até agora o ofendido, sendo-o, podia intervir no processo apenas passivamente como testemunha. Eventualmente podia conjugar a sua função probatória com a apresentação prévia de queixa, tida por indispensável em crimes dependentes da mesma (artigo 49.º CPP). Podia simultânea ou alternativamente preocupar-se em particular com os danos de cariz patrimonial que adviessem do crime, assim se assumindo como lesado, isto é, parte civil legitimada para apresentar um pedido de indemnização civil em função de danos ocasionados pela prática do crime em análise (artigo 71.º e seguintes CPP).

O mesmo ofendido podia, por outro lado, optar por participar ativamente no processo, e para tal constituir-se assistente, o que não o impedia de assumir uma função probatória prestando declarações como assistente (artigo 145.º CPP) e/ ou de apresentar um pedido de indemnização civil como lesado (tal como especificamente regulado no artigo 77º n.º 1 CPP).

A isto tudo acresce agora a eventual intervenção do mesmo indivíduo como vítima, com o seu corpo de requisitos e de direitos próprios, a que acresce uma dignidade subjetiva similar à do assistente (na medida em que ambos merecem consagração processual no livro do CPP dedicado aos sujeitos processuais, cabendo a cada figura o seu próprio título: à vítima o título IV; ao assistente o título V) e até de ordem superior face ao ofendido, consabidamente um mero participante processual.

Donde será de admitir que, na prática, possam surgir situações processuais concretas em que uma mesma situação possa ser tratada de modo diversificado, em função da opção

pelo estatuto do assistente ou da vítima, em função da diversidade, mas sobreposição parcial – e correspondente discrepância - dos requisitos específicos (artigo 67.º-A CPP n.º 1 vs artigo 68.º n.º 1 CPP) e dos direitos próprios (artigo 67.º-A n.ºs 4 e 5 CPP vs artigo 69.º CPP) de cada uma das figuras.

## **6. Notas conclusivas**

As considerações desenvolvidas neste texto prendem-se com uma mera apreciação estática e teórica do regime legal analisado e com uma antecipação conjetural de dificuldades dinâmicas de aplicação prática do mesmo.

Suscita-se, pois, a vontade de retornar futuramente a este tema, na expectativa de aferir se os receios que antecipam se justificam ou não, o que implicará o revisitar deste tema a médio prazo, na expectativa de que, entretanto, o regime entre no quotidiano processual e suscite (se suscitar!) as dificuldades pragmáticas que ora se antecipam.

Também pertinente seria abordar o EV numa faceta que escapou a este breve estudo, e que se prende com a ressalva que aquele reiteradamente faz face ao previsto no CPP (tal como se retira, a mero título de exemplo, dos artigos 2.º n.º 1 EV, parte inicial, 5.º EV, parte final, 6.º EV, parte inicial, ou 7.º n.º 1 EV, parte inicial), donde se pode ser levado a duvidar da real extensão prática do regime jurídico da vítima autonomizado no EV.